



**PROCESSO : 23.0758/2013**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA**  
**RESPONSÁVEL : FRANCISCO DE ASSIS FAIAD**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 1.080/2014**

#### **EMENTA:**

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO.

Versam os autos acerca de denúncia formulada pela empresa Zetrasoft Ltda, situada em Belo Horizonte/MG, em razão de possível preterimento em licitação realizada pela SAD, por meio do Pregão Presencial nº 009/2013, tendo sido protocolada sob o nº 23.075-8/2013 em 02/09/2013.

A denúncia refere-se ao edital do Pregão Presencial Nº 009/2013-SAD/MT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Administração de Margem Consignável, fornecendo estrutura física para atendimento aos serviços públicos, assessoramento jurídico e solução de tecnologia informatizada para geração automática das reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento da Secretaria de Estado de Administração, conforme item 2.1 do referido edital.

A Denunciante aponta possíveis irregularidades na desclassificação de sua proposta e relata que “faltou clareza na redação do edital” do Pregão Presencial Nº 009/2013-SAD, no que se refere aos valores máximos e mínimos a serem observados na formulação da proposta de preços, conforme “Tabela de Valores Máximos...”, anexo I, item 18 do Termo de Referência, uma vez que esses



valores encontram-se em branco ou atribuído valor igual a R\$ 0,00. Logo, constatou erro no Termo de Referência, por não fixar esses supracitados limites.

Destacou que a empresa CONSIGNUM – PROGRAMA E CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA foi vencedora do certame pelo valor de R\$ 21,49, embora esse valor represente 400% de diferença a maior que a proposta da empresa ZETRASOFT na ordem de R\$ 4,29, como também, verifica-se que no procedimento licitatório não há justificativa do preço contratado. Portanto, o Termo de Referência não foi preciso e suficiente na identificação dos custos, por consequência, não alcançou a finalidade desse instrumento que é oferecer subsídio técnico e econômico na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contrapondo-se ao art. 3º da Lei Federal 10.520/2002 e art. 8º do Decreto Federal 3.555/2000.

Por fim, afirmou que em “Decisão de Recurso Administrativo Licitatório”, o Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Administração, Sr. Caio Nunes de Figueiredo, entendeu que: “a proposta da empresa ZETRASOFT foi devidamente desclassificada, tendo em vista que a mesma cotou os subitens da mensalidade e MT Saúde do item Planos de Saúde em desacordo com o anexo I do edital.”

Em análise da documentação apresentada, a equipe técnica concluiu que não constam no Termo de Referência, parâmetros claros e suficientes de forma que pudessem subsidiar a formulação das propostas de preços máximos e mínimos exigidos pelo edital.

Destacou a SECEX que, em contato com a Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria de Estado de Administração-SAD, no intuito em verificar a situação que se encontra o referido procedimento, constatou que o Pregão nº 009/2013-SAD, objeto da denúncia, foi **REVOGADO**, em cumprimento a liminar concedida no dia 06/09/2013, referente ao MS nº104264/2013-CNJ-120, bem como, determinada a ANULAÇÃO DO CONTRATO Nº 020/2013/SAD, processo administrativo nº 650002/2013, conforme C.I. 19/2014-GAB/SAD, com determinação de providências para novo processo licitatório.



Assim, face à REGOVAÇÃO do Pregão Presencial nº 009/2013-SAD, objeto da presente denúncia, e ANULAÇÃO do Contrato nº 020/2013/SAD, este *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 144 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) c/c art. 267, VI do Código de Processo Civil.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 02 de abril de 2014.

(assinatura digital)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**